



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10240.001379/2006-08
Recurso nº 156.862 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2001
Acórdão nº 192-00.018
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente L.B.NEVES
Recorrida 1ª TURMA/DRJBELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRF). MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda na Fonte, é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato jurídico tributário.

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS.

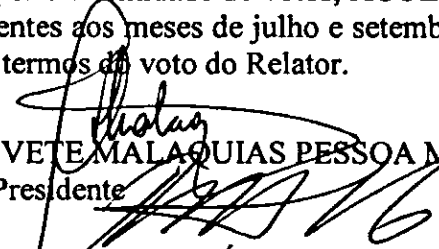
A distribuição de prêmios sob a forma de bens, mediante sorteio, está sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte.

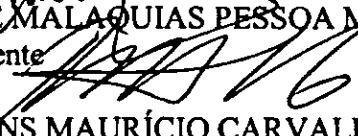
Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores referentes aos meses de julho e setembro de 2001 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 59 a 62 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a fatos tributários ocorridos no ano de 2001, no valor consolidado de R\$6.699,56, com imposição de multa de ofício de 75%.

A infração verificada constitui-se na falta de recolhimento de IRRF sobre distribuição de prêmios, com base no art. 677 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (RIR/99).

A fiscalização lavrou, ainda, representação fiscal para fins penais, sob o processo nº 10240.001396/2006-37, com base no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27.12.1990.

Em 27.10.2006, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 33) e, em 28.11.2006, apresentou impugnação de fls. 41 a 51, pela qual aduz, em síntese:

- a) que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966;
- b) que, conforme o ADN nº 7, de 13.1.1997, o IRRF não incide sobre a distribuição de prêmios mediante vale-brinde, que foi a modalidade realizada pela impugnante;
- c) que caberia à fiscalização a prova de que incidia o IRRF sobre a distribuição de prêmios realizada pela impugnante.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora da DRJ de origem, não acatarem as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 67 a 77, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Decadência de 5 anos da data do fato gerador com base no disposto no art. 150, § 4º e
- b) Requer a isenção do IRF aplicável à distribuição de prêmios realizada mediante vale-brindes.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Em preliminar, a contribuinte suscita a decadência do lançamento. Afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, cabe analisar a regra de lançamento do IR FONTE.

No caso em espécie, no entanto, não há dúvida tratar-se de caso típico de lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui o dever de reter o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo esta retenção definitiva.

Nas circunstâncias acima narradas, são aplicáveis as regras fixadas no parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN, segundo o qual, o prazo decadencial para se constituir o crédito tributário tem início a partir do fato gerador, salvo em caso de dolo, fraude ou simulação, quando incidem as normas do artigo 173 do mesmo diploma legal.

Ora, no momento da ocorrência do evento fático sobre o qual incide a norma que prevê a exigência de IR FONTE é que tem início a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. Assim sendo, nesse caso, ciência em 27/10/2006 (fls. 33), consideram-se extintos pela decadência os créditos relativos aos períodos de junho e setembro de 2001.

MÉRITO

Estamos diante de exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de automóveis através de sorteios.

O fundamento do lançamento é o artigo 63 da Lei nº 8.981/95, cuja redação ao tempo dos fatos geradores da exação em litígio era a seguinte:

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º. Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.



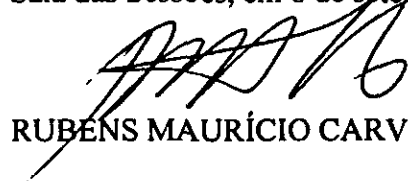
§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, no caso da distribuição de prêmios por intermédio de concursos e sorteios, a incidência do imposto de renda é exclusiva na fonte e o tributo deveria ser pago, pela pessoa jurídica que realizasse a distribuição dos prêmios, até o terceiro dia útil da semana subsequente a este fato.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, cancelando as exigências referentes aos fatos geradores de julho e setembro de 2001 e mantendo a exigência de dezembro de 2001.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO